

**Ao**

**Município de Bom Jardim da Serra/SC**

Rua Manoel Cecílio Ribeiro, 68 Centro

Bom Jardim da Serra – SC

Email: [licitacao1@bomjardimdaserra.sc.gov.br](mailto:licitacao1@bomjardimdaserra.sc.gov.br)

A/C Departamento de Compras e Licitações

## **IMPUGNAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2022 EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022**

**RICARDO FERREIRA GOMES**, casado, Leiloeiro(a) Oficial na forma do Decreto n.º 21.981/32, com registro na **JUCESC** sob o n.º **AARC 452 / JUCEPAR** sob o n.º **21/332-L**, identidade civil n.º **8.000.504-0 SESP/PR**, CPF/MF n.º **005.114.589-83**, e endereço profissional na Escritório: Rua Serra da Canastra, 380 – Bandeirantes – Londrina – PR CEP: 86065-160, Contato (43) 9 9811 2169 ou (47) 9 9738 3418. Site: [www.ricardogomesleiloes.com.br](http://www.ricardogomesleiloes.com.br), e-mail: [rgomesleilao@gmail.com](mailto:rgomesleilao@gmail.com), vem interpor IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 01/2022, com base nas razões a seguir:

### **1. TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Conforme dispõe a legislação, o prazo para impugnação é de 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos documentos para o credenciamento.

De acordo com o disposto na Lei nº 8.666/93, temos para apresentação de impugnação o prazo de até 05 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, por qualquer interessado. Considerando que a data fixada para sessão de recebimento dos envelopes é dia 10/10/2022, a presente impugnação é tempestiva, devendo ser a mesma recebida e, devidamente analisada pela respeitável autoridade subscritora do ato convocatório.

Vem, interpor impugnação ao PROCESSO LICITATÓRIO Nº 78/2022 EDITAL DE CREDENCIAMENTO Nº 01/2022 com fundamento nas razões a seguir:

### **2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

Consoante disposto no edital, temos que o Município de Bom Jardim da Serra pretende contratar serviço de leiloeiro por inexigibilidade de licitação, através do credenciamento, para o qual lançou edital de chamamento público nº 03/2022, cujo objeto abaixo se transcreve:

#### **1.DO OBJETO:**

**1.1 Constitui objeto do presente Edital o credenciamento de leiloeiro oficial para prestação de serviços de alienação de bens móveis e imóveis de propriedade do Município de Bom Jardim da Serra/SC, considerados obsoletos, sucateados, irrecuperáveis, inservíveis, ociosos, de recuperação antieconômica e outros, por meio de Leilão Público Simultâneo (presencial e online simultaneamente), de acordo com os critérios, termos e condições estabelecidos no presente Edital e Anexos.**

Diante disso, não havendo dúvida de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, temos que para ser declarado credenciado e/ou habilitado, os leiloeiros deverão apresentar a relação dos documentos constantes do itens 5 e 6, de modo que aquele que não apresentar qualquer documento solicitado, será devidamente inabilitado, conforme assim dispõe o item 7.5.

### 3. APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO REVOGADA

Em análise ao presente edital, logo em sua inicial verifica-se a irregularidade com relação a legislação utilizadas no presente edital.

A Prefeitura Municipal de Bom jardim da Serra, Santa Catarina, comunica a quem interessar possa que está realizando Chamada Pública com o objetivo de qualificar e contratar **LEILOEIROS OFICIAIS**, mediante participação em sessão de habilitação e credenciamento, para leiloar bens móveis e imóveis a serem alienados pelo Município, sem quaisquer ônus para o município. O credenciamento de que trata este edital e sua respectiva contratação será regido pela Lei Federal 8.666/93 e alterações posteriores, no que couber, em especial quanto às sanções aplicáveis nos casos de inadimplemento, pelo Decreto Federal nº 21.981/32, pela Instrução Normativa 113 do DNRC e pelo estabelecido no presente Edital e seus Anexos.

Cabe informar que a presente Instrução Normativa Nº 113 do DNRC, já não encontrasse em vigência, sendo está revogada pelo art. 54 da DREI nº 17 de 05 de dezembro de 2013, na qual foi revogada pelo art. 107 da DREI nº 72 de 19 de dezembro de 2019 e está ultima sendo revogada pelo **Art. 116 da DRE nº 52 de 29 de julho de 2022**, estando está VIGENTE, que Dispõe sobre o exercício das profissões de administrador de armazéns gerais, trapicheiro, **leiloeiro oficial** e tradutor e intérprete público.

Podendo ser consultada em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-drei/me-n-52-de-29-de-julho-de-2022-420018872>

### 4. CREDENCIAMENTO. PROPOSTA TÉCNICA. Incompatibilidade de procedimento

Em continuidade a análise do presente edital verifica-se que o critério de seleção do vencedor, o licitante que obter maior pontuação, conforme item 7.9:

7.9 Em seguida será analisada a Proposta Técnica e os documentos que comprovem a pontuação necessária. Será considerado vencedor o licitante que obtiver maior pontuação na PROPOSTA TÉCNICA (modelo anexo 09). Na sequência, os demais leiloeiros serão colocados por ordem decrescente de pontuação. Havendo empate far-se-á sorteio na mesma sessão. A Comissão elaborará a lista dos credenciados que serão chamados a cada necessidade do município, obedecendo a ordem de classificação.

Para a realização do cálculo da pontuação a fim de obter-se um ranking, a administração pública irá realizar análise da respectiva documentação através da PROPOSTA TÉCNICA conforme item 6.1.12. Proposta técnica (modelo Anexo 09) e o referido anexo. Vejamos:

Vemos que administração busca através destes procedimentos **ADOTAR CRITÉRIOS PARA A QUALIFICAÇÃO DOS PROPONENTES INTERESSADOS**, ou seja, obter um licitante vencedor através de

pontuação com base nos requisitos listados, mas tal critério não está em compatibilidade com o procedimento.

Não havendo dúvidas de que a administração pública busca os serviços de leiloaria, é certo que o credenciamento vem sendo utilizado para a contratação de serviços pela administração pública, conforme a jurisprudência pátria.

**ANEXO IX**

**ANEXO IX AO EDITAL PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL**  
**MODELO DE PROPOSTA TÉCNICA CREDENCIAMENTO n.º 01/2022.**

Processo n.º  
Licitante: ....., CPF: ....., Endereço: .....

Em conformidade com o disposto no edital, apresentamos a pontuação técnica, nos seguintes termos:

Item	Critério	Pontuação do critério	Tipo de critério	Pontos do Proponente
a)	Leilões realizados para Prefeituras do estado de SC. Comprovação através de Atestados de Capacidade Técnica. 50 pontos por atestado. Obrigatório			
b)	Prestar o serviço através de equipe de funcionários para organização dos trabalhos na data do leilão, incentivando e registrando lances dos arrematantes. Via declaração. 20 pontos Facultativo.			
c)	Possuir Sistema Informatizado para emissão de Notas de Venda em Leilão, relatórios das vendas realizadas, bem como a Ata ou Diário de Leilão e obter assinaturas e aprovações necessárias durante a execução do leilão. Via Cópias simples de Atas ou Diários de Leilão. (mínimo uma) 20 pontos Facultativo.			
d)	Disponer dos equipamentos e pessoal técnico necessário, para a realização do leilão. Via declaração. 20 pontos Obrigatório.			
e)	Disponer de site na internet, que tenha nele gravado o nome do Leiloeiro para divulgação online do leilão e seus bens a possíveis interessados. Via cópia simples "cópia simples, Control Print da página do Leiloeiro". 50 pontos Facultativo			
f)	Site do Leiloeiro para realização de Leilão Simultâneo On line (Via Internet)/presencial. Via cópia simples "Control Print" da página" e declaração expressa. 60 pontos Facultativo.			

Os documentos em anexo, demonstram e comprovam a pontuação acima pretendida. Caso a presente proposta seja declarada vencedora, declaramos que fica a Prefeitura Municipal de Bom Jardim da Serra/SC, isenta de qualquer comissão a ser paga ao LEILOEIRO OFICIAL, tendo em vista que a mesma será paga pelos arrematantes, no percentual de 5% na forma da Lei. Declaramos que o preenchimento

Mesmo a constituição Federal determinando a exigência de licitação para a contratação pela administração pública, nota-se que coube as leis ordinárias regulamentarem as exceções do texto constitucional, art. 37, XXI – CF

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

No mais, dispõe o que diz expressamente o artigo 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Neste sentido, O credenciamento é uma possibilidade que se enquadra no caput do art. 25 da Lei 8.666/93, aplicando-se na hipótese específica da inviabilidade de competição, considerando que os interessados que preencham os requisitos dispostos no edital, estão aptos à contratação indistintamente.

O procedimento deve observar o entendimento sedimentado no Acórdão nº 5.178/2013, da 1ª Câmara do TCU que tratou do tema e destacou que a aplicação do credenciamento para contratação de serviços deve observar os requisitos consagrados pela jurisprudência daquela Corte, especialmente o Acórdão nº 351/2010 – Plenário:

1. a contratação de todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições fixadas pela Administração, não havendo relação de exclusão;
2. a garantia da igualdade de condições entre todos os interessados hábeis a contratar com a Administração, pelo preço por ela definido;
3. a demonstração inequívoca de que as necessidades da Administração somente poderão ser atendidas dessa forma, cabendo a devida observância das exigências do art. 26 da Lei 8.666/93, principalmente no que concerne à justificativa de preços. (grifo nosso)

Marçal Justen Filho, aponta que:

*O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviço ou fornecedores. O credenciamento é o ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. É necessário destacar que o cadastro para credenciamento deve estar permanentemente aberto a futuros interessados, ainda que seja possível estabelecer certos limites temporais para contratações concretas. (...) Nas situações de ausência de competição, em que o credenciamento é adequado, a Administração não precisa realizar licitação. Sob certo ângulo, verifica-se a inexigibilidade de licitação, por inviabilidade de competição. Na verdade, a inviabilidade de competição consiste, no caso, na ausência de exclusão entre os possíveis interessados.* (grifo nosso)

Logo, resta incontroverso que o credenciamento pode ser utilizado para contratação de serviços, desde que exista a impossibilidade de competição e a busca pelo maior número de credenciados.

Contudo, não é o que ocorre no presente caso, isto porque o critério de seleção da prestação dos serviços, **instaura a competição entre os licitantes** que deverão apresentar declarações (item 6.1.12. Proposta técnica (modelo Anexo 09)) a fim de compor a maior pontuação prevista no item 7.9 e seguintes, para obter-se o licitante vencedor.

Ademais, é certo que a eleição de tais critérios não se mostra justa e/ou razoável quando foi adotado o Credenciamento, pois considera um critério técnico para a definição do licitante vencedor, o que é totalmente inadequado para uma inexigibilidade de licitação.

**Se existe a necessidade de realizar somatória com base nos critérios elencados para determinar o vencedor do serviço não há como a administração pública realizar a contratação por intermédio de**

**credenciamento, na medida em que a expressão inviabilidade de competição, deve ser interpretada e aplicada de maneira ampla, não sendo permitido que a administração eleja critérios técnicos que fomentem a respectiva competição.**

Segundo verifica-se do Parecer nº 07/2013/CPLC/DEPCONS/PGF/AGU a Advocacia-Geral da União entende que:

“no caso de contratação mediante credenciamento, não é cabível o estabelecimento de qualquer forma de pontuação, classificação ou critério de seleção distintivos entre aqueles que preencherem os requisitos preestabelecidos, devendo estar todos em igual condição de serem contratados e sendo cumpridos os critérios objetivos de distribuição da demanda previamente definidos no edital”. (grifo nosso)

No mesmo parecer a AGU afirma que:

“A fim de prezar pelos aspectos essenciais do credenciamento, de modo a não o desnaturar nem o utilizar de forma indevida, é importante atentar para algumas diretrizes, abaixo apresentadas, cuja aplicação dependerá do caso concreto [...] sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo, sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente ou a escolha pelo próprio usuário interessado”. (grifo nosso)

Vemos que a metodologia utilizada pela administração, vai na contramão dos princípios constitucionais da isonomia e igualdade.

Por estes motivos, o presente edital deve ser suspenso e readequado, a fim de que seja instituído SORTEIO como modalidade de formação da ordem de prestação dos serviços, sob pena de nulidade dos atos praticados.

## **5. DOS PEDIDOS**

Com base nas razões apresentadas, requer que seja deferida a presente impugnação do Edital, dando-lhe provimento, retificando e excluindo na íntegra o item 6.1.12 e todos os seus subitens e correlatos a forma de escolha, para que seja a classificação diretamente por meio de sorteio em sessão pública visando garantir a lisura dos procedimentos, a transparência e a impessoalidade, já que todos os interessados estarão habilitados a prestar os serviços diante das condições exigidas

Por ser verdade, firmo o presente.

Londrina, 21 de setembro de 2022

---

RICARDO FERREIRA GOMES  
JUDESC AARC 452 / JUCEPAR 21/332-L